



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 885, de 12 de setembro de 1.994

"Dispõe sobre a Concessão de Uso do Hospital Municipal de Cajamar"

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA, Prefeito Municipal de Cajamar, - Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou com emenda em sessão extraordinária realizada em 08 de setembro de 1.994, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica autorizada a Concessão de Uso do Hospital Municipal de Cajamar, denominado ENFO ANTONIO POLICARPO DE OLIVEIRA, nos termos e condições, a seguir, delineados e mediante Licitação Pública.

Artigo 2º - A concessão terá por finalidade, o atendimento médico-hospitalar à toda a população do Município de Cajamar e adjacências, inclusive aos, servidores municipais, estando a Municipalidade sem condições de arcar com tal ônus.

Artigo 3º - A Concessionária, poderá explorar a atividade médica através de convênios, perante as empresas ou outra entidade médica, inclusive através de parcerias com estas, sem prejuízo do atendimento aos munícipes de Cajamar.

Artigo 4º - A Concessionária receberá o Hospital, tal qual o mesmo se encontra, após o arrolamento de todos os bens nele existentes, responsabilizando-se em prestar todo atendimento à população, nos termos do artigo anterior.

Artigo 5º - A título de pagamento, a concessionária receberá, da concedente, o equivalente a 90% (Noventa por cento) das verbas que esta receber do SUS ou outro sistema que for implantado

Cont.Fls.02



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 885/94-Fls.02

correspondente a todo o serviço prestado pela rede de saúde do Município.

§ 1º - O percentual acima estabelecido será revisto dentro de 24 (vinte e quatro) meses a fim de adequá-lo aos níveis compatíveis com o programa de saúde do Município, podendo ser alterado o referido percentual caso ocorra mudança no sistema de Saúde - que justifique a alteração.

§ 2º - As revisões posteriores poderão ser feitas a cada 5 (cinco) anos caso ocorra alteração no sistema de saúde do Município que as justifique.

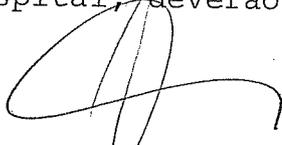
§ 3º - A revisão do referido percentual, deverá ser feita em conjunto entre a concedente e a concessionária mediante análise do Conselho Fiscalizador.

Artigo 6º - Os pagamentos deverão ser feitos imediatamente após o recebimento das referidas verbas do SUS ou equivalente, sendo que, incidirão correções, nos casos de atrasos de mais de três dias.

Artigo 7º - A concessionária recebe todos os servidores celetistas, atualmente lotados no Hospital, devendo apor, em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, as devidas anotações, passando a arcar com todos os encargos e obrigações trabalhistas, ressalvados os casos que a concedente preferir fazer as demissões.

Artigo 8º - Por ocasião de futuras rescisões dos servidores ora transferidos, a concedente ressarcirá à concessionária, todos os valores correspondentes ao período em que os mesmos pertenceram à Prefeitura.

Artigo 9º - Todos os bens, móveis e imóveis, objetos da concessão, assim como o quadro de pessoal, atualmente existente no Hospital, deverão ser arrolados em anexos específicos, a saber: A-

 ms



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 885/94-Fls.03

(A-) nexos I - Bens Imóveis; Anexo II - Bens Móveis e Anexo III - Quadro de Pessoal.

Artigo 10 - A concessionária recebe o Hospital com os bens nele existentes, de acordo com os anexos acima referidos, responsabilizando-se pela sua guarda, conservação ou substituição, para serem devolvidos ao final da concessão, tal qual agora os recebe. O Pronto Socorro, que faz parte do Hospital, só lhe será entregue, quando houver conveniência da Administração e terá também, nesta ocasião os seus bens arrolados e sob as condições deste artigo.

Artigo 11 - Nos casos de necessidade de reposições de quaisquer bens, esta será de responsabilidade da concessionária, assim como, os reparos, consertos, etc.

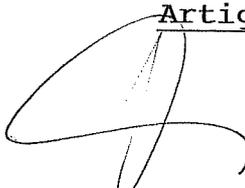
Artigo 12 - Nos casos de suplementações de equipamentos e demais bens, para adequar o Hospital a demanda e a qualidade dos serviços, poderá a concedente fazê-lo, passando estas a integrar os atuais bens e nas mesmas condições da concessão destes, inclusive, serem lançados no rol inventariado.

Artigo 13 - No caso da suplementação ser feita pela concessionária, a mesma poderá retirá-las, finda a presente concessão e, após análise do Conselho Fiscalizador.

Artigo 14 - Nos casos de ampliações do Hospital, visando melhorar o atendimento e adequá-lo a demanda e a tecnologia, a concedente poderá fazê-las, incluindo-se na presente concessão, independente de nova Licitação, devendo, porém, ser acrescentado ao rol de bens inventariado.

Artigo 15 - Nos casos das ampliações serem feitas pela concessionária, esta será ressarcida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor de mercado, por ocasião da extinção da concessão.

Artigo 16 - As ampliações previstas no artigo anterior, só

 MS



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 885/94-Fls.04

poderão ser feitas, se mantidas as qualidades ora existentes no Hospital e após aprovação da Concedente.

Artigo 17 - No caso de modificação no sistema de pagamento de verbas para os Municípios, a concessionária deverá adaptar-se ao novo sistema, cortando, inclusive, o atendimento dos Municípios que não lhe fizerem os pagamentos correspondentes aos atendimentos feitos.

Artigo 18 - São obrigações da concessionária, além de outras mencionadas nesta Lei e implícitas na concessão:

a) Fazer funcionar o Hospital, em todas as suas modalidades de prestações de serviços ou demandas, sem interrupção ou solução de continuidade, de qualquer espécie ou natureza, inclusive - fazer as adaptações e ampliações necessárias;

b) Atender a todos os servidores municipais e munícipes - em geral, dando prioridade à Cajamar, podendo receber parcerias - nos casos de atendimentos à conveniados por outros grupos médicos ou firmar convênios com Empresas ou outras Prefeituras;

c) Atender aos munícipes de municípios adjacentes, nas condições da letra b) do presente artigo, desde que não prejudique o atendimento ao Município de Cajamar;

d) Assumir todas as obrigações referentes à remuneração, em cargos sociais, trabalhistas e previdenciários, do pessoal que encontrar e do pessoal que ora lhe são transferidos, ressalvado; neste último caso, a proporcionalidade prevista no artigo 8º;

e) Dar sempre prioridade ao Município de Cajamar, principalmente, na falta de recursos ou quaisquer agravamentos no Sistema de saúde, sempre dando o atendimento primeiro aos servidores e aos munícipes;

f) Dar encaminhamento dos servidores que necessitem trata

Cont.Fls.05



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 885/94-Fls.05

(trata) mentos ou exames complementares, que o Hospital não os tenham, para outros Hospitais;

g) Arcar com as despesas de manutenção, reparos, energia elétrica, água, telefone, e outras, decorrentes da concessão de uso.

Artigo 19 - São obrigações da concedente, além de outras mencionadas ou implícitas na concessão ora autorizada:

a) Dar total apoio a concessionária, para que esta possa viabilizar e manter a presente concessão, de acordo com as necessidades da população;

b) Ter sempre como meta a viabilização e a consolidação do Hospital Municipal e do Sistema de Saúde do Município, dando sempre condições para que a concessionária possa exercer a atividade no Hospital, objetivando sempre o melhor atendimento a saúde;

c) Apoiar a concessionária na viabilização de convênios ou parcerias desta com Empresas ou Prefeituras, ou outros grupos médicos;

d) Dar total apoio a concessionária para que esta possa se ressarcir, de qualquer forma, pelo atendimento de pessoas conveniadas, perante as entidades convenientes;

e) Dar apoio a concessionária, para a manutenção e melhoria da qualidade de atendimento do Hospital, buscando, inclusive, sempre angariar recursos para investimentos que se fizerem necessários para o Hospital, objeto da concessão autorizada;

f) Dar apoio financeiro ou de outras espécies, no caso de agravamento do sistema de saúde do País, desde que devidamente comprovado, a título de empréstimo, após ouvido o Conselho Fiscalizador, no que tange a real gravidade da situação;

Cont.Fl.s.06



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 885/94-Fls.06

g) Prover e disciplinar a rede de saúde do Município, para que os Postos de Saúde e Prontos Socorros, atendam aos casos - que lhes competir, para não sobrecarregar o Hospital com casos que possam ser resolvidos fora do mesmo, deixando, assim, que este só assuma os casos que realmente são de suas atribuições;

h) Aplicar no Hospital, as verbas que forem recebidas dos Governos Estadual e Federal ou de outras entidades nacionais ou estrangeiras, com destinação vinculada à aplicação específica no mesmo.

Artigo 20 - São de inteira responsabilidade da concessionária e, pessoalmente, de seus sócios, quaisquer obrigações legais, contratuais, ex-delito, ética e funcionais, nas atividades do Hospital, em todas as suas modalidades, a partir de efetuada a concessão.

Artigo 21 - Após efetuada a concessão, a concessionária - entrará na posse dos bens concedidos, na condição de fiéis depositários dos mesmos, sendo civil e criminalmente responsáveis por - sua guarda, manutenção e devolução em perfeitas condições, no final da concessão.

Artigo 22 - A concessionária não fará jus à indenização - ou ressarcimento, a qualquer título, de eventuais prejuízos, decorrentes do exercício e da concessão, relativamente ao Município Concedente.

Artigo 23 - A concessão terá a duração de 20 (vinte) anos, prorrogáveis, no silêncio das partes, pela metade desse período.

Artigo 24 - No caso de qualquer alegação ou fato que justifique medidas da concedente contra a concessionária, será dado a esta ampla defesa e participação em todo o procedimento de apuração dos fatos, sem os quais nenhuma medida poderá ser tomada contra a concessionária, salvo contra quem tenha praticado ilícitos - criminais ou civis, de patente comprovação. Em todos os casos, de-

 ms



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 885/94-Fls.07

(de-) verá ser ouvido o Conselho Fiscalizador.

Artigo 25 - No caso de extinção da concessão por iniciativa da concedente e com base nos seus atributos de discricionariedade, unilateralidade e semelhantes, próprios da Administração pública, arcará esta com multa equivalente a 24 (vinte e quatro) meses de faturamento bruto do Hospital, correspondente ao mês anterior a extinção.

Artigo 26 - No caso de extinção, pela concedente, cujos motivos não sejam devidamente comprovados e justificados, arcará a autoridade responsável, com as consequências civis, criminais e administrativas.

Artigo 27 - São motivos para extinção da concessão sem ônus para a concedente:

a) A paralisação do atendimento por falta de profissionais legalmente habilitados, nos períodos diurnos e noturnos;

b) O cometimento de faltas reiteradas e comprovadas nas atividades ora concedidas ou a paralisação dos serviços sem justa causa e prévia comunicação à concedente;

c) O não cumprimento das cláusulas que forem estipuladas no Contrato de Concessão;

d) A alteração da atividade da Empresa Concessionária, - que venha a prejudicar a execução da presente concessão ou a concordata, falência ou extinção da referida Empresa.

Artigo 28 - No caso de extinção da presente concessão por culpa da concessionária, arcará esta com multa equivalente a 24 - (Vinte e quatro) meses de seu faturamento bruto, podendo ser compensado em eventuais direitos ressarcitórios previstos no artigo - 15 desta Lei.

 ms



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 885/94-Fls.08

Artigo 29 - São motivos para extinção da concessão, sem ônus para a concessionária, a falta de apoio da concedente, nos termos do artigo 19 desta Lei, assim como o descumprimento de quaisquer obrigações oriundas ou implícitas na concessão ora autorizada, após análise do Conselho Fiscalizador.

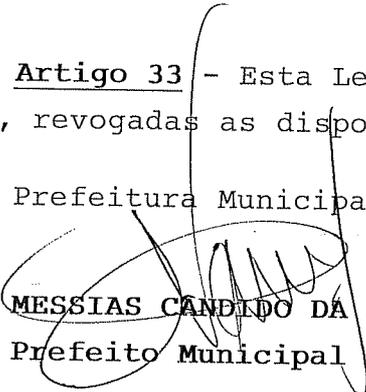
Artigo 30 - No caso de extinção da presente concessão, a concedente assumirá, de imediato, o Hospital concedido, no estado em que a concessionária o recebeu, com eventuais melhorias e após vistoria do Conselho Fiscalizador, arcando esta com eventuais danos causados, os quais deverão ser apurados pelo Conselho e ressarcido a concedente.

Artigo 31 - O Conselho Fiscalizador, será composto de um representante da concedente, um da comunidade, um dos servidores, um da Câmara Municipal e um da concessionária, o qual terá função de caráter fiscalizador. Seus membros serão indicados pelos referidos representantes e nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 06 (seis) anos.

Artigo 32 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei serão suportadas por verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

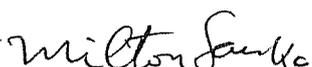
Artigo 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 12 de setembro de 1.994


MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA

Prefeito Municipal

Publicado e registrado nesta Diretoria na data supra.


MILTON MANOEL DOS SANTOS

Diretor de Administração em exercício